ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19647.005610/2007-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19647.005610/2007-15
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.401 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de junho de 2019
Matéria	IRPF
Recorrente	TEREZINHA DE FÁTIMA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

A impugnação apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, o que não ocorreu no caso concreto.

Não prospera recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação por flagrante intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 117/122) em face do Acórdão n. 11-28.760 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) - DRJ/REC (e-fls. 106/110), que não conheceu da impugnação (e-fls. 02/06), apresentada em **13/06/2007**, que enfrentou o lançamento constituído em **11/05/2007** (e-fls. 104/105) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2005/604425108453062 - no valor total de R$ 27.871,49 (e-fls. 09/14) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificada do teor do Acórdão n. 11-28.760 em **18/03/2010** (e-fl. 115), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **13/04/2010** com as seguintes alegações, resumidas pela parte final:

> *[...]*
>
> *Ex positis, após a sábia e Douta apreciação dos Senhores Julgadores, sejam pelo mérito inquestionável que remete a procedência a recorrente, sejam ainda por mais relevantes e fundamentais as situações de fato e de direito, pelo flagrante erro praticado pelo Acórdão recorrido, uma vez que considerou intempestiva a impugnação tempestivamente apresentada pela apelante, com o fundamento em documento "AR" assinado por pessoa estranha, que não reside no endereço da apelante, portanto, não tendo sido entregue no endereço desta última, impondo-se a reforma desta decisão, no sentido de afastar a intempestividade e consequentemente apreciar o mérito, sejam os Senhores Julgadores, ainda pelos Doutos Suplementos Jurídicos e sereno conhecimento desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por fim, requer que a CONAB seja Oficiada , no sentido de prestar esclarecimentos a respeito da forma que procedeu a retenção dos valores, relativos aos honorários pagos a apelante, tudo conforme fundamentação, salientando que, se tal pedido não for deferido, restará caracterizado o cerceamento do direito de defesa da apelante e afronta ao Art. 5°, inciso LV da CF/88, finalmente a apelante. espera e confia na REFORMA TOTAL no ACÓRDÃO PROLATADO.*
>
> *[...]*
>
> Sem contrarrazões.
>
> É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Não obstante o recurso voluntário ser tempestivo, dele se conhece parcialmente, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, é oportuno resgatar o pronunciamento da instância de piso em face da impugnação apresentada pela impugnante, agora Recorrente:

> *[...]*
>
> *A primeira questão a ser analisada e' a relativa à tempestividade da impugnação. A Interessada informa ter sido cientificada do lançamento em 15/05/2007. Não procede, no entanto, tal informação. O aviso de recebimento de fl. 95 e a cópia de tela do Sistema de Controle de Postagens de fl. 96 mostram que a entrega da correspondência com a Notificação deu-se em 11/05/2007.*
>
> *Logo, o prazo para impugnação transcorreu de 14/05/2007 (uma segunda-feira, l.° dia útil subseqüente ao da ciência) até 12/06/2007 (terça-feira), nos termos do art. 15 do Decreto 70.235, de 06/03/1972:*
>
> *[...]*
>
> *Em conseqüência, é intempestiva a impugnação apresentada em 13/06/2007, dado que nessa data já havia expirado o prazo para impugnação sem qualquer manifestação da Interessada.*
>
> *Não tendo ocorrido impugnação tempestiva, nao se instaurou o litígio e, em conseqüência, não há que se julgar os demais argumentos expostos na mesma, face à incompatibilidade entre a rejeição de tal preliminar e o julgamento do mérito, conforme arts. 14 e 28 do Decreto 70.23 5/72:*
>
> *[...]*

De plano, não há nenhum reparo a fazer quanto às alegações da decisão recorrida no que diz respeito à intempestividade da impugnação, vez que inquestionável.

Não obstante, a Recorrente alega que o Aviso de Recebimento - AR relativo à correspondência que a cientificava do lançamento em litígio foi assinado por pessoa estranha, que não reside no seu endereço, e que, portanto, não foi-lhe entregue.

Em face dessas alegações é necessário esclarecer que não consta do recurso da Recorrente qualquer informação de alteração ou mudança de endereço (domicílio fiscal) à RFB, nem muito menos que isso tenha ocorrido antes da constituição do lançamento em lide, observando-se que essa providência deve ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias da eventual

alteração/mudança, a teor do art. 30, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, vigente à época dos fatos.

Desta forma, uma vez que a Notificação de Lançamento foi enviada para o domicílio fiscal da Recorrente registrado nos sistemas da RFB, é válida a ciência por via postal confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, conforme preceitua o Enunciado n. 9 de Súmula CARF, de natureza vinculante.

Da leitura sistêmica dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72, conclui-se que a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal inicia-se com a impugnação tempestiva exigência do crédito tributário, observado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da constituição do lançamento.

Na espécie, resta comprovado nos autos que a contribuinte tomou ciência do lançamento por via postal na data de **11/05/2007** (sexta-feira) iniciando-se o prazo para impugnação em **14/05/2007** (segunda-feira, primeiro dia útil seguinte à ciência) e vencendo-se em **12/06/2007** (terça-feira).

Todavia, a contribuinte só veio apresentar impugnação em **13/06/2007** (quarta-feira), um dia após o transcurso do prazo legal.

Nessa perspectiva, não havendo impugnação tempestiva não há litígio ou fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Esclarece o Ato Declaratório Cosit n. 15/96, que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100, *caput* e inciso I, do CTN), apresentada defesa fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário **nem comporta julgamento de primeira instância**, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima